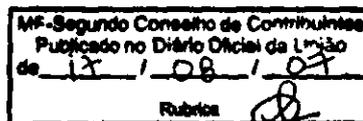




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 11065.004333/2004-10  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.252  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.737



Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições, carece seja efetuado lançamento de ofício.

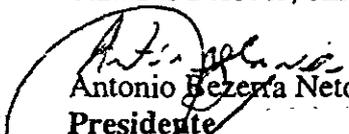
TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição segundo tratamento dado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.138/97, seu valor deverá também ser atualizado pela Taxa SELIC nos termos do §4<sup>o</sup> do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 9.250/95.

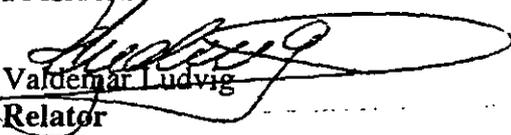
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REICHERT CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de mérito levantada pela Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para dar provimento por não ter sido efetuado o lançamento; II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

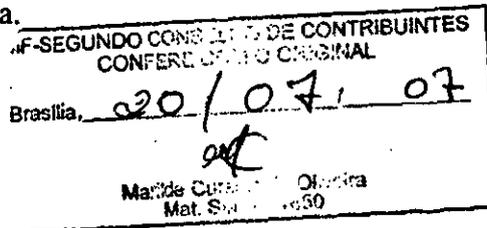
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Processo nº : 11065.004333/2004-10  
Recurso nº : 134.252  
Acórdão nº : 203-11.737

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada apresentou com base no artigo 5º da Lei nº 10.637 e art. 6º da Lei nº 10.833, ambas de 2002, pedido de ressarcimento de créditos excedentes do PIS no valor de R\$ 270.457,27.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo deferiu parcialmente o pedido, indeferindo a parcela do crédito referente as transferências de créditos de ICMS a terceiros.

Em sua manifestação de inconformidade a requerente contesta a glosa dos créditos efetuada pela Delegacia de origem, alegando que as operações de transferência de ICMS não implicam em receita e tem natureza de imposto com base no artigo 155, §2º, X, "a" da Constituição Federal e nas decisões do Conselho de Contribuintes.

Alega ainda, a título de argumentação, que se de receita se tratasse, ela seria qualificada como receita de exportação e estaria imune à incidência das contribuições ao PIS e COFINS, pois a exportação é a causa imediata da manutenção dos créditos e de sua transferência para terceiros.

Solicita, também, que em razão do não reconhecimento do crédito por parte da Receita Federal que os valores devidos à requerente sejam corrigidos monetariamente no mínimo desde a data do requerimento até a efetiva utilização.

A DRJ/Porto Alegre, indeferiu a solicitação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*"Ementa: Há incidência do PIS e COFINS na cessão de créditos de ICMS, dada a existência de uma alienação de direitos classificados no ativo circulante."*

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de pedir já apresentadas nas peças anteriores.

Às fls. 102/103, encontra-se petição solicitando a juntada de cópias de decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que tratam sobre matéria semelhante à ventilada nestes autos.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 07, 07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. SIAPE 01650	



Processo nº : 11065.004333/2004-10  
Recurso nº : 134.252  
Acórdão nº : 203-11.737

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Como relatado, a recorrente contesta a glosa de créditos da COFINS provenientes do ICMS incidente na aquisição de insumos utilizados em produtos exportados.

Dos autos em exame desponta questão relativa a formalidade processual que afeta a matéria em litígio, constituindo, pois, questão prejudicial à análise do mérito, sobre a qual passo a tecer algumas considerações.

Tratando estes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor da COFINS submetido à forma de cobrança não-cumulativa, conforme Lei nº 10.637, de 2002, de plano, causa espécie que neles se debatam aspectos estritamente relacionados à base de cálculo dessa contribuição, portanto, próprios do lançamento tributário, com vista ao deslinde do litígio que decorre de glosas efetuadas no saldo credor objeto do pedido de ressarcimento protocolizado pela recorrente.

Assim, na hipótese em apreço, não tendo a fiscalização proferido nenhuma manifestação sobre a (i)legitimidade do crédito pleiteado, mas, ao contrário, ao proceder à dedução dos valores necessários a satisfazer do suposto crédito tributário, ela afirmou, em face do que dispõe o art. 170 do CTN, a certeza e a liquidez desse crédito, pois, aos olhos da fiscalização, presta-se ele a satisfazer obrigação tributária, é de se concluir que o total pleiteado é mesmo, em tese, passível de ressarcimento.

Então, ao proceder à glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda de créditos do ICMS, o que ao fim e ao cabo se tem é uma compensação efetuada de ofício com "crédito tributário" não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e capazes de constituir confissão de dívida.

Ora, a compensação de ofício, ademais de estar subordinada a rito próprio, que visa assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para se ter, a respeito do débito do contribuinte que a administração pretenda satisfazer por meio da compensação, a certeza e a liquidez necessária.

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a glosa efetuada nestes autos, sob pena de, em completa inversão do processo de determinação e exigência de crédito tributário, estar-se conferindo certeza e liquidez a crédito que sequer foi constituído, revelando, inclusive, clara ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉSSÃO DE DÉBITO FISCAL  
Brasília, 20/07/07  
at  
Marido Guimarães Oliveira  
Mat. Signat. 00150



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.004333/2004-10  
Recurso nº : 134.252  
Acórdão nº : 203-11.737

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. DE CONTRIBUINTES
Brasília, 20/07/07
Manoel Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650

2ª CC-MF
Fl.

Neste sentido já decidiu esta Terceira Câmara recentemente, em vários julgamentos da mesma recorrente ocorridos na seção de 25 de janeiro de 2007. Refiro-me, dentre outros, ao Acórdão nº 203-11760, Recurso Voluntário nº 134.005, unânime. A diferença é que naqueles foi glosado o PIS, em vez da COFINS. Como os fundamentos são idênticos, adoto o voto da lavra do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho sobre a questão, transcrevendo-o:

*Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.*

*Agiu o fisco, portanto, de forma similar aos procedimentos que adota quando trata, por exemplo, de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI", fundados no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, diante de um crédito de IPI indevidamente pleiteado pela empresa, promove uma glosa no valor do crédito, diminuindo, conseqüentemente, a pretensão do contribuinte.*

*Tal procedimento, entretanto, não se mostra adequado quando se depara com Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Não Cumulativo quando o motivo da divergência levantada pelo fisco se encontra na parcela do débito do PIS/Pasep, como é o presente caso. Lembre-se, neste ponto, que o valor do saldo do ressarcimento pleiteado pela empresa fora diminuído pela autoridade fiscal por entender que o valor do débito da contribuição devida ao PIS/Pasep, havia sido apurado a menor em decorrência da falta de inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que a determinou (créditos de ICMS e crédito presumido de IPI).*

*Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o fisco, em vez de efetuar um lançamento de ofício na forma dos artigos 13, § 1; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Crédito Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, apenas reificou o correspondente valor então declarado no Pedido de Ressarcimento para o valor que entendeu correto.*

Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos da COFINS Não-Cumulativa, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.

Em face disso, fica prejudicado o exame das razões recursais que, conforme dito alhures, referem-se a base de cálculo da COFINS e amoldam-se aos autos que formalizarem a exigência desse tributo sobre a matéria acusada como tributável.

Em se tratando da atualização dos créditos solicitados a partir da protocolização do pedido, embora esta matéria enfrente divergências dentre os membros deste Colegiado, meu entendimento acompanha decisão majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais externada no Acórdão nº CSRF/02-01.165 e sintetizada na seguinte ementa:

*"TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão/02.0-708, de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

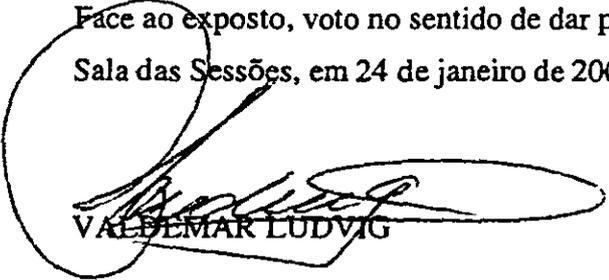
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.004333/2004-10  
Recurso nº : 134.252  
Acórdão nº : 203-11.737

*04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."*

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, <u>20/07/07</u>	
	
Marilde Cláudio de Oliveira	
Mat. Siage 5100	